



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

JUSTIFICATIVA CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Em atenção ao Parecer Jurídico nº 98/2026 e recomendação contida no item 2.11 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, destaca-se:

A pertença contratação possui valor estimado de R\$ 24.934,10 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), o que se encontra substancialmente abaixo do limite de R\$ 392.952,63¹ (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e reais e sessenta e três centavos) previsto no §2º do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a contratação ora pretendida não supera o valor limite imposto pela norma ao exigir a adoção obrigatória do critério de julgamento por técnica e preço, a Administração opta justificadamente pelo critério de menor preço, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual continua sendo plenamente aplicável ao presente caso, pois em análise ao Estudo Técnico Preliminar foram destacados documentos de qualificação técnica considerados suficientes para atestar a aptidão técnica das licitantes, de modo a garantir a adequada execução do objeto, sem comprometer a qualidade ou a complexidade técnica do serviço.

Além disso, vale destacar o recente **Acórdão nº 1123/2025 do Tribunal de Contas da União**, que trata da adoção do critério de julgamento em contratações com maior valor e complexidade técnica:

“Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de 'melhor técnica' ou de 'técnica e preço', pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.” (TCU, Acórdão 1123/2025)

Observa-se, portanto, que a **adoção dos critérios “técnica e preço” ou “melhor técnica” somente se impõe em contratações de maior vulto financeiro**, como destacado pelo próprio TCU, **não sendo aplicável compulsoriamente a serviços com estimativas menores como o presente caso.**

Diante disso, conclui-se que a opção pelo critério de julgamento de **menor preço** é juridicamente possível, tecnicamente adequada e administrativamente vantajosa, considerando o valor da contratação, a natureza do objeto e a segurança técnica oferecida pelas exigências de habilitação.

Goioerê-PR, 14 de maio de 2026

VANESSA JOSÉ DA SILVA
Diretora do Dep. Jurídico de Licitações e
Contratos Administrativos

¹ Valor atualizado através do Decreto nº 12.807/2025.

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GJ0

WEZ

XNZ

N0P